



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.581/0001-42

**LEI MUNICIPAL Nº. 2119 DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**“DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI**, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente do município de Restinga, como documento orientador e consolidador da Gestão Ambiental Municipal, assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no território, tanto em área urbana quanto rural.

**§1º** A Gestão Ambiental Municipal deverá ser democrática e participativa e será pautada na eficácia, eficiência, efetividade e transparência.

**§2º** A Política Municipal de Meio Ambiente deverá prover o Poder Público de condições para estabelecer ações ordenadas, visando atingir os objetivos aqui definidos para os vários aspectos da questão ambiental.

**Seção I  
Dos Princípios**

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente toma por referência, além dos princípios da Administração Pública, os seguintes Princípios:

- I- Prevalência do Interesse Público Ambiental
- II- desenvolvimento sustentável;
- III - função ambiental da propriedade;
- IV - preservação, conservação e recuperação dos bens ambientais;
- V - manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI - melhoria contínua da qualidade ambiental;
- VII - preservação das paisagens urbana, rural e natural;
- VIII - uso racional dos recursos naturais;
- IX - preservação da vida;
- X - consumo consciente;
- XI - mitigação dos impactos ambientais;
- XII - tríplex responsabilidade ambiental: administrativa, civil e criminal;

Rua Geraldo Veríssimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172  
E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

- XIII - recuperação dos danos e passivos ambientais;
- XIV - poluidor-pagador;
- XV - protetor-recebedor;
- XVI - prevenção;
- XVII - precaução;
- XVIII - educação ambiental;
- XIX - publicidade;
- XX - participação da sociedade civil;
- XXI - multidisciplinaridade e transversalidade na Gestão Ambiental Municipal;
- XXII - integração com as políticas de interface direta e indireta com as questões ambientais nos níveis internacional, nacional, estadual, regional, metropolitano e local;
- XXIII - proibição de retrocesso nas políticas públicas ambientais municipais.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I- meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigar e reger a vida em todas as Suas formas;
- II - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da Biosfera, a fauna e a flora;
- III - conservação: diretrizes planejadas para o manejo e a utilização sustentada dos recursos naturais, com a utilização racional, de modo a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais, mantendo suas potencialidades para satisfazer as Necessidades das gerações futuras;
- IV - preservação: visa à integridade e à perenidade do meio ambiente de forma integral, sendo necessária quando há risco de perda de biodiversidade e processos naturais, seja de uma espécie, de um habitat, de um ecossistema ou de um bioma como um todo, sem que seja possível a utilização por parte do Ser humano;
- V - recuperação/reparação: restituição do ambiente degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, buscando sua estabilidade e o equilíbrio dos processos naturais;
- VI - eficácia: relação entre os objetivos pretendidos e os resultados alcançados;
- VII - eficiência: capacidade de produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos e tempo;
- VIII - efetividade: medida dos resultados de uma ação em termos de benefício ao meio ambiente e à população;
- IX - programas: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores;
- X - projetos: caracterizam-se por ter início e fim definidos, enquanto as atividades têm caráter contínuo;
- XI - ações: detalhamento dos programas, podendo ser divididas em projetos e atividades;
- XII - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

XIII - poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota (biologia/ecologia);
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XIV - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XV - infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais;

XVI - animais domésticos: animais que passaram por processo de seleção pelo ser humano destinado à domesticação, podendo ser de exploração econômica e/ou de companhia;

XVII - animais silvestres: aqueles de espécies naturalmente pertencentes à fauna brasileira, incluindo as migratórias, que tenham, no todo ou em parte, seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro;

XVIII - animais humanizados: aqueles que não passaram por um processo de seleção para domesticação, mas foram condicionados ao comportamento humano desde jovens;

XIX - animais exóticos: aqueles de espécies que naturalmente não são originárias do território brasileiro,

XX - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao ser humano (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;

XXI - desempenho ambiental: resultados mensuráveis da eficácia, eficiência e Efetividade da gestão ambiental do município;

XXII - dano ambiental: qualquer lesão causada ao meio ambiente pelo ser humano;

XXIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XXIV- políticas públicas ambientais municipais: conjuntos de princípios, diretrizes e objetivos desenvolvidos com a participação de entes públicos e privados e da sociedade civil em geral que visam assegurar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável dentro do território do município;

XXV - planos ambientais: instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente que podem ser elaborados de forma individualizada, dentro da sua temática, ou de forma





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.581/0001-42

conjunta, englobando mais de um tema, e que são os principais documentos orientadores, consolidadores e de definição dos programas e ações ambientais na Gestão Ambiental Municipal;

XXVI - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos obtidos por intermédio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento de ecossistemas e que têm impacto além da Área onde são gerados;

XXVII - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, Consideradas as seguintes categorias:

**a)** serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, com ou sem valor econômico, tais como água, alimentos, madeira e fibras, entre outros;

**b)** serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

**c)** serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos,

XXVIII - sistema de informática: programa de computador ou conjunto de programas de computador que trabalham em conjunto para determinado fim ou aplicação;

XXIV - regularização fundiária de interesse social: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XXX - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: documento jurídico que estabelece ao empreendimento, obra ou atividade a recuperação de passivos ambientais e medidas compensatórias dos danos e impactos causados;

XXXI - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: documento jurídico no qual são especificados os compromissos e as condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento de empreendimento, obra ou atividade;

XXXII - Autorização Ambiental - ATZ: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a do Departamento de Meio Ambiente Municipal, a realização de atividade, obra ou serviço ou a utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e a supressão de vegetação, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Área de Preservação Permanente;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

**Art. 4º** - A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

- I- Assegurar o desenvolvimento sustentável;
- II- promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- III- Proteger, conservar e preservar os recursos ambientais;
- IV- Sensibilizar a população para as questões ambientais;
- V- fortalecer a gestão ambiental municipal;
- VI - elaborar estudos, normas e padrões de qualidade da Gestão Ambiental Municipal;
- VII - articular e integrar as ações ambientais nos diversos níveis de governo;
- VIII - instituir políticas públicas, programas e ações para promover o bem-estar das espécies de animais domésticos e o manejo de conservação in situ e ex situ das populações de animais selvagens da região, incluindo a recuperação dos animais silvestres no município;
- IX - estudar e intervir, quando necessário, na dinâmica das populações de animais silvestres e dos microrganismos associados a essas populações dentro da visão das ciências da biologia da conservação e da medicina da conservação;
- X- minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;
- XI- estimular usos de tecnologias e práticas sustentáveis;
- XII - promover a Gestão Ambiental Municipal integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

## **Seção II**

### **Do Conselho Municipal Ambiental**

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Restinga, que é um órgão auxiliar de gestão, cujo objetivo é garantir a gestão democrática e transparente, bem como fomentar a participação da sociedade.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA possui caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Meio ambiente têm papel preponderante na condução da Política Municipal de Meio Ambiente, como espaço de formação de opinião, das vontades populares e de controle social.

**Art. 7º** O Conselho Municipal ambiental deverá ser instituído através de Portaria, a qual detalhará, a constituição, a composição, e a vigência do mandato de seus integrantes.

**Art. 8º** O CONSELHO MUNICIPAL AMBIENTAL será composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, de acordo com a seguinte paridade:

**I – representantes governamentais, empossados de acordo com a indicação do Executivo Municipal, através de ato próprio, sendo:**

02 (dois) representantes da sociedade civil

Rua Geraldo Veríssimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172

E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

01 (um) representante do órgão municipal de educação  
01 (um) representante do órgão municipal de saúde  
01 (um) representante da Câmara Municipal de Restinga

**II – representantes de entidades não governamentais:**

01 (um) representante do comércio local;  
01 (um) representante do setor produtivo  
01 (um) representante de entidade de utilidade pública.

**Art. 9º** O mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, será de dois anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância.

**Art. 10** - Vinculado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, com o objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho.

**Parágrafo único:** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convenio com os Poderes Federal, Estadual e suas autarquias, visando obter recursos para o meio ambiente do Município de Restinga.

**Art. 11-** Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo FUNDO, cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do seu Presidente.

**Parágrafo Único** - O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDO.

**Art. 12** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente manterá controles contábeis específicos, que assegurem a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente e inspeção de auditoria municipal quando for o caso.

**Art. 13** - São Fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotação Orçamentária do Município,  
II – Produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III – Transferência da União, Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV – receitas resultantes de doações, valores, bens moveis ou imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais.

V – outras receitas eventuais, que por sua natureza, possam ser destinadas ao fundo Municipal do Meio Ambiente de Restinga.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

**Art. 14** - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão gerenciados por uma comissão nomeada pelo COMDEMA, composta por 04 (quatro) membros, dirigida pelo seu Presidente, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, com a anuência de seus membros, para assinar conjuntamente nas contas bancárias do Fundo Municipal do Meio Ambiente, será indicado um Gestor Financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**CAPITULO II**  
**DA GESTÃO AMBIENTAL**  
**SEÇÃO I**

**Do Objetivo e da Estrutura da Gestão Ambiental Municipal**

**Art. 15** - A Gestão Ambiental Municipal envolve os órgãos e entidades do município de Restinga, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

**§ 1º** Participam da Gestão ambiental Municipal:

- I – O Órgão Ambiental Municipal;
- II-demais órgãos da Administração com interface ambiental;
- III - Conselho Municipal ambiental e afetos a unidades de conservação.

**§ 2º** Cabe ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, coordenar a Gestão Ambiental Municipal.

**Art. 16** - A Gestão Ambiental Municipal visa potencializar e otimizar os recursos materiais e imateriais de que o Poder Público dispõe, de forma sistematizada e integrada, a fim de propiciar as condições necessárias para atingir os objetivos definidos na presente Lei.

**Seção II**

**Da Forma de Atuação da Gestão Ambiental Municipal**

**Art. 17** - O órgão ambiental municipal fará uso dos instrumentos aqui definidos visando a uma gestão eficaz, eficiente e efetiva, baseada na participação social e na Transparência.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão ambiental municipal, poderá desenvolver e instituir outros instrumentos, desde que consoantes com os princípios e os objetivos da presente Lei.

**§ 2º** Os instrumentos definidos para compor a Gestão Ambiental Municipal poderão ser utilizados de forma isolada, combinada ou integrada.



Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão gerenciados por uma comissão nomeada pelo COMDEMA, composta por 04 (quatro) membros, dirigida pelo seu Presidente, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, com a anuência de seus membros, para assinar conjuntamente nas contas bancárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo indicado um Gestor Financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II  
DA GESTÃO AMBIENTAL  
SEÇÃO I**

**Do Objetivo e da Estrutura da Gestão Ambiental Municipal**

Art. 15 - A Gestão Ambiental Municipal envolve os órgãos e entidades do município de Restinga, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Participam da Gestão Ambiental Municipal:

- I - O Órgão Ambiental Municipal;
- II - Os demais órgãos, entidades e organizações com interesse ambiental;
- III - Conselho Municipal Ambiental e outras unidades de conservação.

§ 2º Cabe ao Departamento Municipal de Meio Ambiente coordenar a Gestão Ambiental Municipal.

Art. 16 - A Gestão Ambiental Municipal visa potencializar e otimizar os recursos naturais e ambientais de que o Poder Público dispõe, de forma sustentável, a fim de proporcionar as condições necessárias para atingir os objetivos definidos na presente Lei.

**Seção II  
Da Forma de Atuação da Gestão Ambiental Municipal**

Art. 17 - O órgão ambiental municipal terá uso dos instrumentos aqui definidos visando a uma gestão eficaz, eficiente e efetiva, baseada na participação social e na transparência.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão ambiental municipal, poderá desenvolver e instituir outros instrumentos, desde que consonantes com os princípios e os objetivos da presente Lei.

§ 2º - Os instrumentos definidos para compor a Gestão Ambiental Municipal poderão ser utilizados de forma isolada, combinada ou integrada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

§ 3º Poderão ser combinados instrumentos ambientais com outros instrumentos, tais como os urbanísticos, administrativos, culturais, educacionais, econômicos e tributários, desde que consoantes com a Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18.** Os instrumentos deverão prioritariamente ser utilizados ou direcionados aos programas e ações definidos em planos ambientais municipais, visando ao atendimento dos objetivos dos planos e, de forma mais ampla, dos objetivos da política definida nesta Lei.

**Art. 19.** O atendimento dos objetivos e das metas deverá ser periodicamente analisado, a fim de se detectar a necessidade de revisão dos programas e ações adotados.

**Art. 20.** Cabem ao órgão ambiental municipal o planejamento dos programas e das ações relativos ao meio ambiente, bem como a reserva dos recursos necessários para a sua implementação.

**Seção III**  
**Dos Instrumentos de Gestão Ambiental Municipal**

**Subseção I**  
**Do Licenciamento Ambiental**

**Art. 21 -** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão, caso não tenham sido objeto de licenciamento ambiental estadual ou federal, de prévio licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 22** O Departamento Municipal de Meio Ambiente procederá à análise e concessão das licenças e dos demais documentos ambientais nos seguintes casos:

I - obras, empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

II – Regularização fundiária de interesse social;

III - obras, empreendimentos e/ou atividades cuja competência não seja de outras esferas de governo;

IV - convênio, acordos de cooperação técnica ou outros ajustes com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

**Art. 23** - O licenciamento ambiental é prévio à implantação da obra, do empreendimento e/ou da atividade, bem como aos demais atos autorizativos ou licenciadores municipais.

**Subseção II**  
**Da Fiscalização Ambiental**

**Art. 24** - A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento de controle da Gestão Ambiental Municipal para coibir as ocorrências de infrações ambientais no município de Restinga, agindo de forma corretiva e preventiva.

**§ 1º** O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, de seus representantes ou de órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício.

**§ 2º** A Fiscalização Ambiental deverá atuar de forma preventiva por meio de monitoramento e ações programadas;

**§ 3º** As ações de fiscalização ambiental poderão ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar às de outros órgãos de natureza fiscalizatória da Administração municipal.

**Art. 25** - O órgão ambiental municipal exercerá, sempre que necessário, o Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** O poder de polícia ambiental também poderá ser exercido, a título de colaboração, por outros órgãos da administração municipal.

**Art. 26** - Quando da constatação de infração ambiental, deverão ser aplicadas as sanções administrativas com posterior notificação dos órgãos responsáveis pela apuração e pelos respectivos desdobramentos nos âmbitos penal e civil, quando for o caso.

**Art. 27** - Será levada em consideração a intensidade do dano ambiental, efetivo ou potencial, ainda que presumido, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes e a capacidade econômica do infrator.

**Art. 28** - As infrações ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa Simples;

III – Multa Diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 45.318.581/0001-42

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – embargo de obra ou atividade;

IX – interdição parcial ou total de atividades.

**Parágrafo único.** As penalidades serão impostas observando-se o disposto nas legislações federal, estadual e municipal correlatas.

**Art. 29** - O valor da multa de que trata o art. 22 será fixado no nesta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices de UFESP.

I - para as infrações leves, multa de 50 (cinquenta) UFESP;

II - para as infrações graves, multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP;

III - para as infrações muito graves, multa de 500 (quinhentas) UFESP;

IV - para as infrações gravíssimas, multa de 5.000 (cinco mil) UFESP.

§ 1º Nas infrações muito graves e gravíssimas, além do pagamento estabelecido nos incisos III e IV, o infrator deverá firmar um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o Poder Público, como medida mitigadora do dano ambiental constatado.

§ 2º As penalidades elencadas poderão ser aplicadas sucessiva e/ou cumulativamente.

§ 3º Nos casos de reincidência, o valor da multa será o dobro da multa anterior, cumulativamente.

§ 4º A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, e senão o for voluntariamente, será encaminhada para cobrança judicial.

§ 5º Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano causado às suas expensas.

**Art. 30** - O órgão ambiental municipal reportará às instâncias recursais, Departamento Jurídico e Procuradoria Municipal, visando garantir a ampla defesa e o contraditório para as sanções aplicadas.

### CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### SEÇÃO I – disposições gerais

**Art. 31** – Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

**Art. 32** - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 33** - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.  
§ 2º A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

## **SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 34** – São consideradas infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão municipal responsável pela gestão ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei no seu regulamento e demais disposições aplicáveis;

IV - deixar de cumprir obrigação de interesse ambiental, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo;

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes;

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

VIII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar;

IX - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem a aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

X - concorrer para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XI - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação;

XII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

XIII - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades;

XIV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas;

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

XVII - causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação;

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres;

XX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em áreas legalmente protegidas;

XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 45.318.581/0001-42**

XXIII - transgredir normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares quanto a proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

XXIV - praticar maus tratos em animais;

XXV - destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana, as de preservação permanente, as matas e demais formas de vegetação;

XXVI - emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** - Os recursos provenientes de multas, licenciamentos e outros atos, serão incorporados às receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado por esta Lei.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Restinga, 18 de março de 2021.

  
Karla Montagnini Ferracioli  
Prefeita Municipal de Restinga

